



## *Arresto de Embarcações sob a Jurisdição Brasileira*

*“El embargo preventivo de buques en el derecho brasileño”*

# FONTES

2

- REGIME DO CIVIL LAW
- Sistema legal codificado, positivado.
- Jurisprudência e precedentes judiciais não têm efeito vinculante, mas consistem em uma ferramenta valiosa acerca da correta interpretação das leis.
- Fontes legais relacionadas ao arresto de embarcações no Brasil:
  - Código Comercial Brasileiro: promulgado em 1850. Revogado em parte pelo Código Civil de 2002. As regras relativas ao direito marítimo não foram atualizadas.
  - Convenção de Bruxelas de 1926 para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos: promulgada no Brasil através do Decreto nº 351/1935.
  - Código de Processo Civil (“CPC”), estabelece regras e procedimentos gerais para disputas judiciais.

# FONTES

3

- ○ Brasil não ratificou as Convenções Internacionais de Arresto de 1952 e 1999
- Medidas de arresto serão julgadas com base na legislação interna.
- Jurisdição Brasileira deve ser aplicável ao caso.
- Em regra, não é possível arrestar uma embarcação no Brasil para garantir uma demanda judicial sujeita a uma jurisdição estrangeira (a não ser através da prévia homologação da sentença estrangeira no Brasil).

# TIPOS DE ARRESTO

4

- ○ arresto como medida de execução de um título executivo judicial.

- ○ arresto como uma medida cautelar específica.

Restrições legais; crédito líquido, certo e incontroverso; atos do devedor que geram comprometimento ao patrimônio.

Código Comercial Brasileiro – os credores não podem arrestar um navio caso o mesmo já tenha carregado mais de 1/4 de sua capacidade ou caso o passe de saída já tenha sido emitido pela autoridade naval, a não ser por débitos incorridos naquele mesmo porto de arresto e relacionados à mesma viagem.

- ○ arresto como uma medida cautelar não específica.

Maior abrangência; discricionariedade do juiz baseada nos requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”

# CLASSES DE ARRESTO

5

- Classes de arresto no Brasil:

- - *In rem*: crédito contra o navio.

Baseado nos privilégios marítimos (liens) estipulados pelo Código Comercial e pela Convenção de Buxelas de 1926.

- - *In personam*: crédito em face do Armador.

Baseado nas regras do Código de Processo Civil.

# PRIVILÉGIOS MARÍTIMOS

6

- Lista e prioridade dos privilégios marítimos (Código Comercial + Convenção de Bruxelas 1926)
  1. Impostos Federais;
  2. Custas e honorários advocatícios;
  3. Reclamações resultantes das relações empregatícias do Comandante, da tripulação e do pessoal do navio;
  4. Indenizações devidas por salvamento;
  5. Contribuições de Avaria Grossa;
  6. Obrigações assumidas pelo Comandante fora de seu porto de registro para reais necessidades de manutenção ou para a continuação da viagem;
  7. Indenizações devidas resultantes de colisões ou de qualquer outro acidente marítimo;
  8. Hipotecas;
  9. Taxas portuárias que não impostos;
  10. Pagamentos vencidos devidos a depositários, relativos à armazenagem e aluguel de armazéns, equipamento do navio;
  11. Despesas para a manutenção do navio e seus pertences, manutenção no porto e venda;
  12. Faltas e avarias da carga;
  13. Dívidas decorrentes da construção do navio;
  14. Despesas incorridas com o reparo do navio e de seus pertences

## PECULIARIDADES

7

- Imunidade das embarcações do Governo Brasileiro (procedimento específico para execução de créditos em face do Governo)
- Sister ships: O Direito Brasileiro não traz regras acerca do arresto de “embarcações irmãs”.
- Dificuldade para reclamações baseadas em créditos de natureza *in rem* por conta de certos requisitos legais (“última viagem”; condições de registro e averbação do crédito, etc).
- Possibilidade em caso de créditos de natureza *in personam* (desde que a dívida seja do armador)
- Arresto em caso de dívida do afretador: Possibilidade em caso de crédito *in rem*

# PECULIARIDADES

8

- As ações de arresto são submetidas à jurisdição das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.
  
- Exceção:  
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 7 varas especializadas – Varas Empresariais.
  
- As Varas Federais possuem competência para julgarem demandas relacionadas a embarcações do Governo Brasileiro.
  
- O Tribunal Marítimo consiste em uma instância administrativa. Suas decisões têm o intuito de preservar as regras e segurança da navegação. Não tem competência para o julgamento de disputas relativas a responsabilidade civil.



## PECULIARIDADES

9

- A PARTE QUE REQUER O ARRESTO DEVE PRESTAR GARANTIA?
- Reclamantes estrangeiros que não possuam bens no território Brasileiro podem ser obrigados a prestar caução em juízo (10% a 20%) para garantir o pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência (art. 835 do CPC)
- O juiz pode exigir a prestação de uma contra-garantia, sob sua discricionariedade, para compensar eventuais prejuízos provocados ao navio em caso de arresto indevido.
- As garantias podem ser apresentadas por meio de depósito judicial em espécie ou por carta de fiança bancária emitida por uma instituição financeira de primeira linha situada no Brasil.
- Cartas de garantia do Clube de P & I (LOU) podem ser aceitas como garantia em substituição ao arresto do navio.

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

10

- ESTIMATIVA DE TEMPO
  
- Um arresto preventivo ou preparatório pode ser deferido pelo juiz no mesmo dia em que a ação é ajuizada.
  
- O arresto é normalmente deferido de forma *inaudita altera pars*.
  
- Dicas:
  - contatar um advogado Brasileiro o quanto antes (Procuração, legalizações, etc.);
  - manter toda a documentação de suporte preparada;
  - traduzir todos os documentos redigidos em língua estrangeira;
  - saber a localização e programação do navio e os dados do agente;
  - preparar uma minuta bem clara e objetiva;

# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

11

## □ Território Brasileiro



# ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

12

- EXECUÇÃO DA DECISÃO DE ARRESTO
  - A ordem judicial de arresto será encaminhada à Capitania dos Portos local, instruindo as autoridades a se absterem de emitir o passe de saída do navio.
  - A ordem também pode ser comunicada à DPC.
  - Um mandado de citação e intimação também será encaminhado ao Requerido, normalmente direcionado ao agente ou Comandante do navio.
- Após o deferimento da ordem de arresto, o Requerente terá 30 dias para ajuizar a ação indenizatória principal, sob pena de liberação do arresto e extinção do processo.

# JURISDIÇÃO

13

- A jurisdição Brasileira deve ser aplicável tanto para a ação de arresto como para a ação principal.
- Jurisdição Brasileira (art. 88, CPC)

*“Artigo 88 – É competente a autoridade judiciária brasileira quando:*

*I – o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*

*II – a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil;*

*III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil;*

*Parágrafo Único: Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.”*

Cláusulas contratuais de eleição de foro ou arbitragem podem prevalecer (exceto em contratos de adesão)

# ARRESTO COMO GARANTIA PARA UMA AÇÃO NO EXTERIOR

14

- É possível arrestar uma embarcação no Brasil como garantia para uma ação no exterior?
- Regra geral: A jurisdição Brasileira deve ser aplicável tanto para a ação de arresto como para a ação principal.
- Somente será possível arrestar uma embarcação no Brasil caso presentes um dos elementos de atração da jurisdição Brasileira.
- Não é possível obter o arresto de uma embarcação no Brasil como garantia para uma demanda a ser ajuizada no exterior.
- Ausência de conflitos de jurisdição ou litispendência internacional.

*“Art. 90 CPC - A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”*

## ARRESTO COMO GARANTIA PARA UMA ARBITRAGEM NO EXTERIOR

15

- E quanto à arbitragem?
- Regra geral: o compromisso arbitral é causa de extinção da ação judicial, caso invocado pelo Réu (art. 301, IX of the CPC).
- Lei de Arbitragem permite a adoção de medidas preventivas e de urgência.
- Lei de Arbitragem + CPC + Constituição Federal – possibilidade de adoção de medidas cautelares preparatórias por parte do Poder Judiciário mesmo em casos de arbitragem.
- Requisitos :
  - (i) impossibilidade/dificuldade de instauração da arbitragem;
  - (ii) *fumus boni iuris*; e
  - (iii) relevância do *periculum in mora*.
- Entendimento ainda não consolidado por parte do Judiciário brasileiro.

## ARRESTO COMO GARANTIA PARA UMA ARBITRAGEM NO EXTERIOR

*A questão que merece análise mais detida diz respeito à possibilidade de a parte que celebrou a cláusula compromissória poder formular pedido cautelar pela via jurisdicional, no juízo competente para solução da controvérsia caso não tivesse sido eleita a cláusula (...)*

*Na lei de regência, há permissão expressa aos árbitros, que podem formular ao órgão jurisdicional as medidas cautelares necessárias à aplicação da lide a que estão submetidas à sua jurisdição. Indiscutível, ainda, que os árbitros podem julgar, mas não tem o poder de executar seus julgados, por lhes faltar a coerção estatal, tarefa afeta aos órgãos jurisdicionais (...)*

*Assim, considerando que a atividade jurisdicional cautelar tem por fim garantir a efetividade do resultado prático de um processo principal com base em juízo de probabilidade do direito afirmado pelo requerente, quando houver risco de que a demora na prestação jurisdicional principal torne inútil o provimento esperado, é possível intentar medida cautelar preparatória da arbitragem, sob pena de aniquilar o próprio resultado útil a ser obtido através da Corte arbitral.*

*Em última análise, tal permissivo corrobora o preceito constitucional inscrito no artigo 5º inciso XXXV da CRFB/88, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

*Entendimento em sentido contrário terminaria por deixar à deriva os interesses das partes, que necessitam de tutela judicial imediata e de modo a afastar o periculum in mora, remediando as situações urgentes cujo mérito será decidido pelo árbitro. (...)*

*(TJRJ, AC. 0009564-46.2010.8.19.0002, 12ª C.C, Des. LÚCIA MARIA M. DA SILVA LIMA, j. 2011)*



## POR QUE ARRESTAR NO BRASIL ?

17

- Decisões rápidas e proferidas sem a oitiva da parte contrária.
- Possibilidade do advogado despachar pessoalmente com o juiz.
- Possibilidade de obtenção de uma garantia em substituição ao arresto.
- Elevada taxa de juros (12% ao ano) e correção monetária para o crédito perseguido;
- Responsabilidade objetiva e solidária do transportador; poucas exceções.  
Defesas baseadas na culpa do comandante ou da tripulação não são aceitas. O empregador deve responder pelos atos dos prepostos.
- Poucos regimes de limitação.  
O sistema legal brasileiro adota o princípio do “restitutio in integrum” e estabelece que o devedor responde com todos os seus bens.



OBRIGADO!





Godofredo Mendes Vianna

[godofredo@kincaid.com.br](mailto:godofredo@kincaid.com.br)

**. Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 25 - 1 andar  
Rio de Janeiro – RJ  
Cep: 20090-003  
Tel: (55 21) 2276 6200  
Fax: (55 21) 2253 4259

**. São Paulo**

Rua Vergueiro, 2087 – Conjunto 501  
Paraíso - São Paulo - SP  
Cep: 04101-000  
Tel: (55 11) 3045 2442 – 5084 5911  
Fax: (55 11) 5084 5913

**. Brasília**

SHS, Quadra 06, Conjunto A,  
Bloco E, Sala 918, Ed. Brasil XXI  
Brasília – DF  
Cep: 70322-150  
Tel: (55 61) 3039 9232  
Fax: (55 61) 3039 9135

**. Vitória**

Rua Prof. Almeida Cousin, 125, salas 1202, 1203 e 1204  
Ed. Enseada Trade Center - Enseada do Suá - Vitória-ES  
Cep: 29050-565  
Tel/Fax: (55 27) 3201-4775

[WWW.KINCAID.COM.BR](http://WWW.KINCAID.COM.BR)